



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

# **Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo**

**LEI ESTADUAL Nº 7.854/2004**

(Publicada no D.O. 22 de setembro de 2004)

**ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 9.497/2010** (Publicada no D.O. 22 de julho de 2010) **E**

**PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 577/2011, Nº 598/2011 E Nº 624/2012**

(Publicadas no D.O. 06 de janeiro de 2011, 03 de agosto de 2011 e 02 de abril de 2012, respectivamente)

*Vitória, 2012*



## Plano de Carreiras e de Vencimentos

(Lei Estadual nº 7.854/2004, alterada pela Lei Estadual nº 9.497/2010)

# LEI Nº 7.854/2004

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário, destinado a organizar os cargos de provimento efetivo, passa a vigorar nos termos desta Lei, fundamentado nas diretrizes de:

I - qualidade, produtividade e eficiência dos serviços públicos prestados pelo Poder Judiciário;

II - valorização do servidor;

III - qualificação profissional;

IV - crescimento funcional baseado no mérito próprio e no desempenho;

V - quantitativo restrito às reais necessidades da estrutura organizacional;

VI - isonomia de vencimentos;

VII - vencimentos compatíveis com a natureza, a função, a capacitação profissional, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades do cargo.

**Art. 2º** O regime aplicado aos servidores do Poder Judiciário Estadual é o estatutário, estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 46, de 31.01.1994.

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRAS E DE VENCIMENTOS

#### Seção I Dos Conceitos Básicos

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - atribuição, um conjunto de tarefas afins atribuídas a um indivíduo para a sua execução;



## **Plano de Carreiras e de Vencimentos**

*(Lei Estadual nº 7.854/2004, alterada pela Lei Estadual nº 9.497/2010)*

II - função, um conjunto de atribuições conferidas a um cargo;

III - cargo, um conjunto de funções e responsabilidades, com denominação própria, criado por lei, com número certo, pagamento por pessoa jurídica de direito público e atribuições definidas;

IV - cargo efetivo, o cargo a ser provido em caráter permanente;

V- cargo comissionado, o cargo a ser provido em caráter transitório para desenvolvimento de funções de direção, chefia e assessoramento, preferencialmente por servidor com formação superior, observado o limite disposto em lei para provimento por servidor efetivo; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

VI - cargo de carreira, o que se escalona em classes para acesso privativo de seus titulares;

VII - classe, a unidade básica da estrutura da carreira, responsável pelo estabelecimento da evolução funcional, de acordo com a complexidade e o grau de responsabilidade das funções do cargo;

VIII- tabela, o conjunto de 03 (três) classes; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

IX- nível, o escalonamento do cargo, na mesma carreira, para efeito de promoção; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

X- padrão, a unidade de medida que determina o vencimento inicial de cada classe do cargo; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

XI- carreira, o cargo escalonado em classes; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

XII- área de atividade, divisão das carreiras de acordo com a formação educacional exigida para o ingresso no cargo; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

XIII - vencimento, a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

XIV - vencimento básico, o padrão acrescido do valor referente à promoção; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

XV- remuneração ou vencimentos, o conjunto dos valores referentes ao vencimento básico e as vantagens pecuniárias conferidas ao servidor; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)



## Plano de Carreiras e de Vencimentos

*(Lei Estadual nº 7.854/2004, alterada pela Lei Estadual nº 9.497/2010)*

- XVI - transformação de cargo, nova nomenclatura dada ao cargo; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)
- XVII - permuta, a mudança de localidade de trabalho entre 02 (dois) servidores de cargos iguais; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)
- XVIII - promoção, o crescimento funcional do servidor; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)
- XIX- enquadramento, o ato que oficializa a mudança funcional na carreira do servidor; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)
- XX- avaliação de desempenho, o instrumento de averiguação do desempenho individual e do potencial do servidor; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)
- XXI- padrão de referência, a unidade de medida que determina os valores dos demais padrões; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)
- XXII- função gratificada, a retribuição paga ao servidor efetivo designado para o exercício de função criada, como tal, por lei; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)
- XXIII- gratificação especial por participação em comissão de licitação e pregão, a retribuição paga ao servidor designado conforme Lei Complementar Estadual 291/04. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

### Seção II

#### Dos Grupos Ocupacionais e dos Cargos

**Art. 4º** O quadro de servidores efetivos do Poder Judiciário é composto pelas seguintes carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo: (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

- I- Auxiliar Judiciário; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)
- II- Analista Judiciário 01; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)
- III- Analista Judiciário 02; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)
- IV- Analista Judiciário Especial. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)



## Plano de Carreiras e de Vencimentos

*(Lei Estadual nº 7.854/2004, alterada pela Lei Estadual nº 9.497/2010)*

### Seção II

#### DOS CARGOS (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

**Art. 5º** Os cargos efetivos das carreiras referidas no art. 4º desta Lei são estruturados em classes, padrões e níveis, na forma dos Anexo II e III desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:(Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

I- Área de apoio operacional, compreendendo os serviços relacionados com atividades desenvolvidas por titulares que não possuem qualificação técnica. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

II- Área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

III- Área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração; (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

IV- Área judiciária, compreendendo os serviços de processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos; (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

**§ 1º** As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando for necessária formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

**§ 2º** Para os cargos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária, Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude, o requisito de escolaridade para ingresso será o curso de nível superior em Direito. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

**Art. 6º** As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento a ser editado pelo Tribunal de Justiça, observado o seguinte: (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

I- Carreira de Analista Judiciário Especial: chefia da serventia judicial de 1ª Instância, coordenando as atividades cartorárias, desenvolvida por servidor com função técnica especial e instrução correspondente à educação superior completa (Direito ou Contabilidade, a depender do cargo); (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)



## Plano de Carreiras e de Vencimentos

*(Lei Estadual nº 7.854/2004, alterada pela Lei Estadual nº 9.497/2010)*

II- Carreira de Analista Judiciário 02: atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, pareceres ou informações, desenvolvidas por servidor com educação superior completa; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

III- Carreira de Analista Judiciário 01: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo, desenvolvidas por servidor com ensino médio completo; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

IV - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional, desenvolvidas por servidor com ensino fundamental completo; (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

**Parágrafo único.** Os cargos de Analista Judiciário 01 – Área Judiciária, Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude, os quais tiveram como requisito de ingresso o 2º grau completo, com as mesmas atribuições dos cargos da Carreira de Analista Judiciário 02, passarão a ter direito à percepção da vantagem pessoal prevista no § 2º do art. 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

**Art. 7º** O cargo está dividido em áreas de atividades, podendo ser exigida formação específica, ficando vedado ao servidor mudar de área e especialidade no mesmo cargo. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

**§ 1º** Os cargos possuem descrição detalhada de suas atribuições por especialidade. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

**§ 2º** A área de atuação permite o rodízio do servidor de acordo com a necessidade do serviço.

**§ 3º** A descrição das atribuições dos cargos será regulamentada pelo Tribunal de Justiça. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

**§ 4º** As carreiras, os cargos com seus respectivos quantitativos, funções e classes constam dos Anexos I e II. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

### Seção III Da Carreira

**Art. 8º** Os cargos são divididos em classes, segundo os fatores escolaridade, complexidade e grau de responsabilidade das funções:

I– Carreira Auxiliar Judiciário: classes I a VI; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)



## Plano de Carreiras e de Vencimentos

*(Lei Estadual nº 7.854/2004, alterada pela Lei Estadual nº 9.497/2010)*

II- Carreira Analista Judiciário 01: classes VII a XII; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

III- Carreira Analista Judiciário 02: classes XIII a XVIII; (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

IV- Carreira Analista Judiciário Especial: classes XIX a XXIV. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

**Parágrafo único.** A especificação geral dos fatores de complexidade dos cargos consta dos Anexos XII e XIII e a detalhada integra a descrição dos cargos.

**Art. 9º** A promoção na carreira ocorre quando da mudança de um nível para outro subsequente. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

### Seção IV Do Código do Cargo

**Art. 10.** Os cargos possuem códigos de identificação formados por 06 (seis) dígitos alfanuméricos, separados por 01 (um) ponto com a seguinte especificação:

I - os 02 (dois) primeiros dígitos indicam o Poder Judiciário, representados pelas letras PJ;

II- o 3º (terceiro) dígito indica a área de atividade, em que o número 1 (um) representa a área de apoio operacional judiciária, o número 2 (dois), a área administrativa, o número 3 (três), a área de apoio especializado e o 4 (quatro), a área judiciária. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

III - o 4º (quarto) dígito indica o nível, representado por letras de A a S;

IV- os 02 (dois) últimos dígitos indicam a classe e o padrão, ambos representados por algarismos arábicos de 01 a 24. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

**§ 1º** O elemento padrão indica o vencimento inicial de cada classe do cargo, correspondente ao nível inicial que integra o conjunto de níveis que formam a carreira. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

**§ 2º** O elemento nível indica o vencimento básico do servidor conforme a letra em que está enquadrado na classe.

**§ 3º** O código, quando identifica apenas o cargo, utiliza os seguintes elementos: (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)



## Plano de Carreiras e de Vencimentos

*(Lei Estadual nº 7.854/2004, alterada pela Lei Estadual nº 9.497/2010)*

I - para o padrão - o elemento correspondente à classe 1ª (primeira) do cargo;

II - para o nível - a letra minúscula “x”, conforme Anexo I.

§ 4º O código quando identifica o cargo em que o servidor está enquadrado utiliza os elementos correspondentes à situação funcional do referido servidor.

§ 5º A identificação dos elementos que integram o código do cargo constam do Anexo III.

### Seção V Da Jornada de Trabalho

**Art. 11.** A jornada de trabalho básica dos cargos integrantes do quadro de pessoal efetivo é de 30 (trinta) horas semanais, com jornada diária de 06 (seis) horas e horário de trabalho a ser fixado por regulamento do Tribunal de Justiça. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 1º A critério da Administração e por opção do servidor, em havendo disponibilidade orçamentária, a jornada de trabalho dos servidores efetivos poderá ser ampliada para até 08 (oito) horas diárias, com o correspondente acréscimo no vencimento básico. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 2º Os servidores que optarem pela jornada de trabalho de 08 (oito) horas terão a possibilidade de cumprir 07 (sete) horas ininterruptas, a critério do Tribunal de Justiça. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 3º A implementação do disposto nos parágrafos supramencionados, em relação ao 1º grau, dar-se-á por meio de resolução do Egrégio Tribunal Pleno, havendo disponibilidade orçamentária e respeitada a opção do servidor. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

### CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

#### Seção I Disposição Geral (NR)

**Art. 12.** (Revogado pelo Art. 6º da Lei 9497/2010)





## Plano de Carreiras e de Vencimentos

*(Lei Estadual nº 7.854/2004, alterada pela Lei Estadual nº 9.497/2010)*

**Art. 13.** O processo de promoção, a partir de 2011, será realizado anualmente, no mês de julho, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho, obedecido o interstício de 02 (dois) anos para nova participação. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

**§ 1º** Os servidores que, em 31/12/2007, foram enquadrados no nível “S” e tiveram seus processos de promoção suspensos por meio do Ato nº 295/2008, publicado no Diário da Justiça de 15 de fevereiro de 2008, poderão apresentar à Comissão Especial de Promoção os títulos referentes ao período aquisitivo de 01 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2009, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para que tenham suas promoções avaliadas nos termos desta Lei e conforme Ato 498/2009, publicado no Diário da Justiça em 31 de março de 2009. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

**§ 2º** Os servidores que, no processo de promoção aberto por meio do Ato nº 296/2008, publicado no Diário da Justiça de 15 de fevereiro de 2008, foram enquadrados no nível S, poderão apresentar à Comissão Especial de Promoção os títulos referentes ao período aquisitivo de 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2009, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei para que tenham suas promoções avaliadas nos termos desta Lei e conforme Ato 498/2009, publicado no Diário da Justiça em 31 de março de 2009. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

### Seção II

#### Da Comissão Especial de Promoção

**Art. 14.** Fica criada a Comissão Especial de Promoção com a competência de realizar os processos de promoção e avaliação de desempenho dos servidores.

**Art. 15.** A Comissão Especial de Promoção fica subordinada à Presidência do Tribunal de Justiça. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

**Art. 16.** Integram a Comissão Especial de Promoção:

I - 02 (dois) representantes indicados pelo Sindicato dos Servidores do Judiciário - SINDIJUDICIÁRIO/ES;

II- 06 (seis) representantes da unidade responsável pela administração de pessoal, principalmente pela de cargos, carreiras e vencimentos, sendo 03 (três) indicados pelo Diretor-Geral e 03 (três) indicados pelo Corregedor-Geral da Justiça; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

III- 04 (quatro) representantes dos servidores, sendo 01 (um) representante para cada carreira, escolhidos pelos seus pares. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)



## Plano de Carreiras e de Vencimentos

*(Lei Estadual nº 7.854/2004, alterada pela Lei Estadual nº 9.497/2010)*

**Art. 17.** O mandato dos membros é de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação do ato de designação, emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

**§ 1º** Findo este prazo são renovados 50% (cinquenta por cento) dos seus membros, ficando permitida apenas 01 (uma) recondução alternada.

**§ 2º** As atribuições da Comissão Especial de Promoção serão regulamentadas pelo Tribunal de Justiça. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

### Seção III Dos Critérios Básicos

**Art. 18.** O processo de promoção exige que o servidor atenda aos seguintes critérios básicos:

I- ser efetivo e estável, tendo cumprido o estágio probatório; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

II- estar exercendo as reais atribuições do cargo, exceto nos casos de exercício de cargo em comissão ou de função gratificada no Poder Judiciário Estadual e no Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), afastamento para o exercício de mandato sindical e à disposição do próprio Poder Judiciário por ato administrativo do Presidente do Tribunal de Justiça, colocando o servidor à disposição de outro Juízo, Comarca ou setor do próprio Poder Judiciário Estadual, publicado no Diário da Justiça; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

III- não possuir falta injustificada no decorrer dos 24 (vinte e quatro) últimos meses que antecedem o processo de promoção; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

IV- não ter sofrido pena de suspensão ou prisão, decorrente de decisão judicial com trânsito em julgado, nos 24 (vinte e quatro) últimos meses que antecedem o processo de promoção; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

V- cumprir os demais critérios estabelecidos para cada modalidade dos fatores de avaliação. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)



## Plano de Carreiras e de Vencimentos

(Lei Estadual nº 7.854/2004, alterada pela Lei Estadual nº 9.497/2010)

### CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO NA CARREIRA (NR) Seção I Dos Níveis

**Art. 19.** O cargo efetivo está dividido em 02 (duas) tabelas, com 18 (dezoito) níveis cada, representados por letras maiúsculas do alfabeto de “A” a “S”. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

**§ 1º** Os níveis possuem valores de vencimentos diferenciados, conforme Tabela de Vencimentos constantes dos Anexos X e XI. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

**§ 2º** Aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário 01 – Área Judiciária, Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude será deferida, pelo exercício de suas atribuições, vantagem pessoal no valor correspondente à diferença de vencimento do nível em que estão enquadrados para o nível PJ.1.A.13, enquanto houver tal diferença. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

**§ 3º** A vantagem pessoal prevista no parágrafo anterior é extensiva aos servidores inativos. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

**Art. 20.** A promoção possui os seguintes critérios específicos: (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

I- deve ser requerida pelo servidor, no prazo determinado no ato de abertura do processo, com a apresentação dos títulos correspondentes ao fator profissional e declaração de conhecer os termos desta Lei e estar apto a ser promovido; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

II- o servidor precisa atingir o quantitativo mínimo de 20 (vinte) pontos na avaliação do processo de promoção para progredir de nível, sendo desprezados os pontos excedentes; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

III - ao servidor que participar do primeiro processo de promoção a partir da entrada em vigor desta lei será considerado o máximo de 340 (trezentos e quarenta) pontos para progressão na carreira; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

IV- está limitada a 04 (quatro) níveis, a partir do segundo processo de promoção, exceto para a hipótese do § 1º, do art. 13 desta lei, que, por se tratar de 02 (dois) processos de promoção, limitar-se-á a 08 (oito) níveis; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

V- para os servidores que ingressarem nos quadros do Poder Judiciário a partir da entrada em vigor desta lei, o 1º (primeiro) processo de promoção, restrito a 340 (trezentos e quarenta) pontos, também está limitado a 04 (quatro) níveis, sendo que a pontuação excedente, apenas



## Plano de Carreiras e de Vencimentos

*(Lei Estadual nº 7.854/2004, alterada pela Lei Estadual nº 9.497/2010)*

do 1º (primeiro) processo de promoção, será utilizada para os processos subseqüentes. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

§ 1º A partir do 2º (segundo) processo de promoção dos servidores citados no inciso V deste artigo, a progressão na carreira computará os pontos referentes ao período aquisitivo do processo, acrescido, posteriormente, da pontuação excedente do primeiro processo de promoção. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

§ 2º Para o servidor que no período aquisitivo finalizar doutoramento, a promoção estará limitada a 05 (cinco) níveis no referido processo. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

**Art. 21.** A promoção ocorre com a mudança de um nível para o outro imediatamente subseqüente, no mesmo cargo. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

### Seção II Dos Fatores de Avaliação

**Art. 22.** O servidor é avaliado mediante os seguintes fatores:

I - fator antiguidade;

II - fator profissional;

III - fator desempenho.

**Art. 23.** O fator antiguidade corresponde ao tempo de serviço prestado pelo servidor no Poder Judiciário Estadual. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 1º Para a contagem do tempo de serviço são excluídos os afastamentos em virtude de: (NR)

I- faltas ao serviço não abonadas; (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

II- licença para trato de interesses particulares; (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

III- licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro; (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

IV- pena de suspensão recebida durante o período de aquisição que antecede o processo de promoção; (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)



## Plano de Carreiras e de Vencimentos

*(Lei Estadual nº 7.854/2004, alterada pela Lei Estadual nº 9.497/2010)*

V- tempo de serviço em outros órgãos ou entidades do serviço público, observadas as exceções previstas no inciso II do artigo 18; (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

VI - outros afastamentos não remunerados. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

**§ 2º** Para o servidor que tiver participando do 1º (primeiro) processo de promoção no cargo será computado todo tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

**Art. 24.** O fator profissional corresponde ao aperfeiçoamento profissional do servidor, adquirido no decorrer do período aquisitivo que antecede o processo de promoção, nas seguintes modalidades:

I - participação em conselhos, comissões e equipes especiais de trabalho;

II - atuação como instrutor de treinamento;

III - participação em treinamentos e cursos de desenvolvimento profissional;

IV - recebimento de prêmios;

V - publicação de trabalhos;

VI - curso de especialização de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, mestrado e doutorado.

**§ 1º** Cada modalidade possui um quantitativo máximo de pontos a serem contabilizados na avaliação do servidor, adquiridos no período que antecede o processo de promoção, exceto para o 1º (primeiro) processo de promoção.

**§ 2º** Os pontos que excederem ao máximo estipulado são anulados, ficando proibida a acumulação para os processos de promoção subseqüentes, exceto o disposto no inciso V do art. 20. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

**§ 3º** As modalidades especificadas neste artigo devem estar relacionadas com a área de atividade do servidor no cargo que ocupa. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

**§ 4º** Os cursos são comprovados através de certidão de conclusão do curso, emitido por entidades oficialmente reconhecidas.



## Plano de Carreiras e de Vencimentos

*(Lei Estadual nº 7.854/2004, alterada pela Lei Estadual nº 9.497/2010)*

**Art. 25.** O fator desempenho corresponde aos resultados obtidos pelo servidor na execução de suas atribuições, medidos através dos seguintes elementos: (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

I- qualidade e produtividade; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

II- conhecimento do trabalho; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

III- comunicação; (Inserido pela Lei nº 9.497/2010)

IV- relacionamento; (Inserido pela Lei nº 9.497/2010)

V- capacidade de realização; (Inserido pela Lei nº 9.497/2010)

VI- assiduidade. (Inserido pela Lei nº 9.497/2010)

**§ 1º** A avaliação de desempenho é realizada anualmente pela chefia imediata do servidor ou pelo Conselho Deliberativo, no caso dos servidores à disposição do Sindicato. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

**§ 2º** Para o processo de promoção, considera-se como pontuação no fator desempenho a média aritmética das 02 (duas) últimas avaliações de desempenho realizadas no período que antecede a promoção, mesmo quando se tratar do primeiro processo de promoção do servidor no cargo. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

**§ 3º** A avaliação é realizada anualmente, considerando a média aritmética dos 02 (dois) últimos resultados obtidos, no período que antecede a promoção, para contagem no processo.

**Art. 26.** O somatório dos pontos resultantes dos fatores antiguidade, profissional e desempenho é que determina o nível em que o servidor deve ser enquadrado, conforme regulamentação.

### CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO VERTICAL

**Art. 27.** (Revogado pelo Art. 6º da Lei 9497/2010)

**Art. 28.** (Revogado pelo Art. 6º da Lei 9497/2010)

**Art. 29.** (Revogado pelo Art. 6º da Lei 9497/2010)



## Plano de Carreiras e de Vencimentos

*(Lei Estadual nº 7.854/2004, alterada pela Lei Estadual nº 9.497/2010)*

### CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO DO SERVIDOR

**Art. 30.** A promoção é autorizada pelo Diretor-Geral e deferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça e o enquadramento, na nova situação funcional, é oficializado por ato administrativo publicado no Diário Oficial da Justiça.

**Art. 31.** O enquadramento é realizado de acordo com o resultado obtido pelo servidor no processo de promoção.

### CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 32.** O vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, conforme o padrão, a classe e o nível em que o servidor está enquadrado, sobre o qual incidem os cálculos de adicionais e outras vantagens. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

**Art. 33.** A Tabela de Vencimentos constante do Anexo XI é calculada a partir da Tabela de Unidades de Vencimento constante do Anexo X, que é formada por coeficientes que multiplicados pelo Padrão de Referência determinam o valor do vencimento de cada nível da classe. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 1º Os coeficientes estabelecem variações percentuais fixas entre as classes e os níveis, considerando o Padrão de Referência como base de cálculo. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 2º O Padrão de Referência corresponde ao padrão 01, classe I, nível "A". (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

### CAPÍTULO VIII DAS GRATIFICAÇÕES

**Art. 34.** As gratificações estabelecidas em valor percentual são calculadas sobre o valor do padrão, da classe e do nível em que o servidor está enquadrado, recebida cumulativamente com o vencimento básico, não incidindo sobre os valores de direitos e vantagens. (NR)

**Parágrafo único.** A gratificação tem que ser requerida e autorizada, para controle do sistema de recursos humanos, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça, e exige que o servidor esteja exercendo, efetivamente, as reais funções do cargo e a função correspondente à gratificação. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)



## Plano de Carreiras e de Vencimentos

*(Lei Estadual nº 7.854/2004, alterada pela Lei Estadual nº 9.497/2010)*

**Art. 35.** Será concedida gratificação por execução de trabalho com risco de vida aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador, Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude, Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador, Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude e Analista Judiciário 02 – Área de Apoio Especializado – Assistente Social, no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos do disposto no art. 34. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

**Parágrafo único.** A gratificação tratada no caput somente será concedida ao Analista Judiciário – Área de Apoio Especializado – Assistente Social que exercer suas funções em 1ª Instância. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

**Art. 36.** Aos servidores efetivos escalados para plantão fica concedida a Gratificação de Plantão Judiciário, no valor diário de 1/30 (um trinta avos) da remuneração do servidor plantonista, acrescido de 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 7º, XVI da Constituição Federal, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

**Parágrafo único.** A concessão da Gratificação de Plantão Judiciário fica limitada ao número de 04 (quatro), ao mês, por servidor. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

**Art. 36-A.** O servidor efetivo designado para o exercício de função gratificada de “Chefe de Seção” fará jus ao recebimento de 40% (quarenta por cento) do padrão PJ.1.A.07. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

**Art. 36-B.** O servidor efetivo designado como Presidente de Comissão de Promoção e Enquadramento ou Membro de Comissão de Promoção e Enquadramento ou Gestor de Contratos fará jus ao recebimento de 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento) ou 10% (dez por cento) do padrão PJ.2.A.07, respectivamente, a título de gratificação especial. (Incluído pela Lei nº 624/2012)

**Art. 36-C.** O servidor efetivo ocupante do cargo Analista Judiciário – Área de apoio especializado – Taquigrafia designado para o exercício de função gratificada de Revisor fará jus ao recebimento de 40% (quarenta por cento) do padrão PJ.2.A.07. (Incluído pela Lei nº 624/2012)

**Art. 36-D.** As atribuições das funções gratificadas e gratificações especiais previstas nos art. 36-A, 36-B e 36-C serão regulamentadas pelo Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

**Parágrafo único.** As atribuições das funções gratificadas previstas nos artigos citados no caput serão regulamentadas pelo Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)





## Plano de Carreiras e de Vencimentos

(Lei Estadual nº 7.854/2004, alterada pela Lei Estadual nº 9.497/2010)

### CAPÍTULO IX DO PROVIMENTO

**Art. 37.** A investidura na carreira e no cargo se dá por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Nos casos em que o cargo está dividido em especialidades, o concurso é para o cargo e para a especialidade, simultaneamente, respeitando os requisitos profissionais exigidos. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

**Art. 38.** O servidor concursado, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório de 03 (três) anos para avaliação de sua aptidão e capacidade no desempenho das funções do cargo. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 1º São observados os seguintes fatores na avaliação do estágio probatório:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - capacidade de iniciativa;

V - produtividade;

VI - responsabilidade;

VII - idoneidade moral;

VIII - urbanidade;

IX - desempenho em treinamento introdutório.

§ 2º A avaliação é realizada pela chefia imediata, com apreciação final do Comitê Técnico, através de instrumento próprio, conforme determinação da Lei Complementar Estadual nº 46/94.

§ 3º O servidor não aprovado no estágio probatório é exonerado, e se estável reconduzido ao seu cargo anterior.



## Plano de Carreiras e de Vencimentos

*(Lei Estadual nº 7.854/2004, alterada pela Lei Estadual nº 9.497/2010)*

§ 4º Fica assegurado ao servidor em estágio probatório, inclusive aquele nomeado para outro cargo, vencimento integral e demais direitos dos servidores efetivos, exceto promoção na carreira. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 5º O estágio probatório tem regulamentação própria.

§ 6º A avaliação de desempenho, prevista no artigo 25 desta Lei, pode ser utilizada como instrumento de aprovação do estágio probatório, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

### CAPÍTULO X DO PRIMEIRO PROCESSO DE PROMOÇÃO

#### Seção I Do Enquadramento dos Cargos

**Art. 39.** Os cargos efetivos do quadro de servidores do Poder Judiciário ficam transformados e enquadrados, conforme Anexo IV. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

Parágrafo único. O Anexo VI apresenta a composição do quantitativo de cargos efetivos. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

**Art. 40.** O Quadro Suplementar é integrado por cargos efetivos, que se extinguem automaticamente na vacância, garantindo aos ocupantes os mesmos direitos dos servidores do Quadro Efetivo, inclusive o de promoção, conforme Anexo VIII. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 1º Com a vacância de cada 01 (um) cargo de Auxiliar Judiciário integrante do Quadro Suplementar será criado, automaticamente, 01 (um) cargo de Analista Judiciário 01 – Área Administrativa, a ser lotado na Diretoria do Fórum ou no Setor Administrativo do Tribunal de Justiça onde estava lotado o ocupante do cargo extinto. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 2º O previsto no artigo antecedente ocorrerá com os cargos de Analista Judiciário 01 – Área Judiciária, Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude, que, com a vacância, propiciará a criação, respectivamente, dos cargos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária, Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)



## Plano de Carreiras e de Vencimentos

*(Lei Estadual nº 7.854/2004, alterada pela Lei Estadual nº 9.497/2010)*

### Seção II

#### Do Enquadramento Inicial dos Servidores

**Art. 41.** (Revogado pelo Art. 6º da Lei 9497/2010)

### Seção III

#### Do Primeiro Processo de Promoção

**Art. 42.** (Revogado pelo Art. 6º da Lei 9497/2010)

## CAPÍTULO XI

### DO RECURSO DE REVISÃO

**Art. 43.** O servidor que não concordar com o resultado de seu enquadramento ou resultado do seu processo de promoção, pode requerer revisão de sua situação à Comissão Especial de Promoção.

§ 1º O prazo para interpor o recurso é de no máximo 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do enquadramento ou do resultado do processo de promoção do servidor, com justificativa e provas das alegações. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 2º O servidor que estiver recorrendo de pena de suspensão aplicada em Processo Administrativo Disciplinar pode interpor recurso para suspender seu processo de promoção até o trânsito em julgado da decisão. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 3º O servidor que estiver respondendo a processo administrativo pode interpor recurso para suspender a sua promoção até a conclusão do processo.

**Art. 44.** Compete à Comissão Especial de Promoção efetuar a análise das provas e emitir parecer, para manifestação do Diretor-Geral e decisão do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º A Comissão Especial de Promoção tem um prazo máximo de 30 (trinta) dias para emitir o parecer no processo de recurso.

§ 2º O Diretor-Geral tem um prazo máximo de 20 (vinte) dias para manifestar-se no processo de recurso.



## Plano de Carreiras e de Vencimentos

*(Lei Estadual nº 7.854/2004, alterada pela Lei Estadual nº 9.497/2010)*

§ 3º. O prazo para interposição de recurso administrativo ao Conselho da Magistratura é de 30 (trinta) dias da publicação ou ciência da decisão do recurso de revisão. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

### CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 45.** O servidor que, na data do enquadramento, se encontrar em licença para trato de interesses particulares, à disposição com ou sem ônus, para outro Poder ou entidade estatal estadual, federal ou municipal, ou com vínculo suspenso, será enquadrado por ocasião do seu retorno ao serviço.

**Art. 46.** O servidor que, na data do enquadramento, estiver afastado por licença de gestação ou para tratamento da própria saúde, ou em razão de alguma das exceções previstas no inciso II do artigo 18, é enquadrado normalmente.

**Art. 47.** O enquadramento não pode acarretar redução de vencimento.

**Parágrafo único.** Ao servidor enquadrado ou promovido, cujo novo nível ou classe tenha vencimento inferior ao anterior, fica assegurado o seu enquadramento em nível com vencimento imediatamente superior ao que recebia antes.

**Art. 48.** Não pode ser paga, sob qualquer pretexto, gratificação ou vantagem ao servidor, além das determinadas em lei ou por decisão judicial, com aplicação de pena de responsabilidade para quem efetuar a autorização.

**Art. 49.** Os servidores estáveis não efetivos do Poder Judiciário, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, no decorrer do processo de enquadramento, ficam enquadrados, para fins remuneratórios, nos cargos cujas atribuições sejam iguais ou correlatas às que estejam exercendo na data da publicação desta Lei, com direito ao vencimento da classe e nível correspondente ao valor do vencimento que estejam percebendo na data do enquadramento.

**Parágrafo único.** Os servidores citados no “caput” deste artigo não possuem direito à nenhuma modalidade de promoção.

**Art. 50.** Fica criado no Poder Judiciário o Programa de Aperfeiçoamento Profissional, de caráter permanente e contínuo, para os servidores das carreiras, independente da natureza e grau de escolaridade dos cargos.



## Plano de Carreiras e de Vencimentos

*(Lei Estadual nº 7.854/2004, alterada pela Lei Estadual nº 9.497/2010)*

**Parágrafo único.** O Programa fica sob a responsabilidade da unidade de treinamento e aperfeiçoamento da justiça, devendo constar de sua regulamentação os critérios e os procedimentos relativos à:

I - pré-requisitos para participação em cursos e eventos;

II - processo de inscrição e de seleção de treinandos;

III - sistema de avaliação e de acompanhamento do aproveitamento e da integração das atividades de treinamento;

IV - sistema de avaliação do servidor treinado no ambiente de trabalho e aplicação dos conhecimentos adquiridos;

V - perfil e norma para seleção de instrutores;

VI - remuneração para encargo de instrutor;

VII - afastamento para estudo no País ou no estrangeiro, participação em congressos e outros eventos, relacionados com as atribuições do cargo;

VIII - elaboração do programa de treinamento e aperfeiçoamento funcional.

**Art. 51.** (Revogado pelo Art. 6º da Lei 9497/2010)

**Art. 52.** As atividades de implantação, acompanhamento e controle do Plano de Carreiras e de Vencimentos passam a ser realizadas, de forma centralizada, pela unidade de administração de recursos humanos do Tribunal de Justiça.

**Art. 53.** Os inativos são enquadrados na classe e no nível do cargo em que foram aposentados, de acordo com os critérios estabelecidos para os servidores ativos, ficando assegurados seus direitos e benefícios, no transcorrer do processo de enquadramento regular.

**Parágrafo único.** Ao servidor estável fica estendido o direito previsto no caput deste artigo, ficando autorizada a apresentação dos títulos à Comissão Especial de Promoção, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para que sejam enquadrados, ficando vedada promoção. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

**Art. 54.** O Poder Judiciário, no prazo de 90 (noventa) dias, efetuará as regulamentações necessárias para a implantação desta Lei, através de ato do Presidente do Tribunal de Justiça, a contar da publicação desta Lei.



## **Plano de Carreiras e de Vencimentos**

*(Lei Estadual nº 7.854/2004, alterada pela Lei Estadual nº 9.497/2010)*

**Art. 55.** Os cargos de Secretário de Câmara, preenchidos por servidores efetivos aposentados, têm por referencial para seus vencimentos os cargos da Carreira Judiciária Especializada.

**Art. 56.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 57.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 58.** Ficam revogadas a Lei Estadual nº 5.851, de 19.5.1999, a Resolução do Tribunal Pleno nº 25, de 15.12.1994 e a Lei Estadual nº 7.826, de 06.7.2004.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 22 de setembro de 2004.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES  
Governador do Estado

FERNANDO ZARDINI ANTONIO  
Secretário de Estado da Justiça

NEIVALDO BRAGATO  
Secretário de Estado do Governo

GUILHERME GOMES DIAS  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA  
Secretário de Estado da Fazenda

**(D. O. 23/09/2004)**